COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 375, DE 2013 (Apensa a PEC nº 386, de 2014)

Acrescenta alínea "f" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW e

outros.

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada a atribuir imunidade a impostos em favor de "medicamentos de uso humano produzidos no Brasil, além dos insumos e serviços utilizados na sua produção e comercialização", por meio do acréscimo de uma alínea "f" ao inciso VI do art. 150.

Na justificativa, argumentam os autores que, no Brasil, os que mais precisam são os que mais pagam impostos sobre esses produtos. Reconhecem os autores os esforços da União para reduzir a carga tributária, no que não vem sendo acompanhada pelos Estados, contudo, uma vez que mantêm a incidência do ICMS com alíquotas elevadas, em níveis muito acima da média internacional.

Apensa tramita a PEC nº 386, de 2014, com objetivo bastante semelhante: restringe-se, por um lado, aos medicamentos, mas estende a imunidade inclusive aos importados.

As propostas vêm a este Colegiado para exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, neste momento do processo, avaliar exclusivamente o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para tramitação de Propostas de Emenda Constitucional, expressos no art. 60, da Constituição Federal, e no art. 201, do Regimento Interno. Não incidem, na espécie, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos requisitos intrínsecos, cumpre avaliar se ocorre violação a alguma das cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, da Constituição:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Não incorre a proposta, evidentemente, em violação dos incisos II a IV: não trata de sistema eleitoral, não se refere a atribuições dos Poderes nem diz com direitos e garantias individuais.

No que tange ao inciso I, que abriga a forma federativa de Estado, faz-se necessário um aprofundamento da análise, tendo em vista a disciplina do art. 151, III, do próprio texto constitucional:

Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. De fato, o principal objetivo das propostas, como declaram expressamente seus autores, é afastar a incidência do ICMS sobre medicamentos de uso humano. Impostos federais já quase não há, mas a carga representada pelo ICMS – da esfera estadual e de cuja arrecadação parte significativa (25%) pertence aos Municípios – provoca aumento de preços. Como bem ressaltam as justificativas das propostas, a magnitude das alíquotas do ICMS coloca o Brasil entre os países de maior incidência tributária sobre bens dessa natureza, no Mundo, próxima dos 34%.

Uma vez que é no texto constitucional que se proíbe o legislador federal de interferir ordinariamente nessa matéria, parece natural que se tenha buscado o caminho da alteração desse texto. Resta averiguar, no entanto, se também ao constituinte derivado não faleceria competência para o mister, vale dizer, se a eleição constitucional de determinados bens, com vistas a imuniza-los contra a incidência de impostos, pode ser vista como limitação ao sistema federativo.

Parece claro que não é esse o caso. E essa conclusão se pode alcançar não apenas pelo cotejo das demais alíneas do inciso VI do art. 150, que já imunizam outras pessoas (templos, partidos políticos, sindicatos e instituições de educação e assistência social) e bens (livros, papel de imprensa, fonogramas e videofonogramas), com atenção ao fomento de valores sociais de elevada estatura, mas também pelo *status* ético que nossa Constituição atribui à Saúde, por ela alçada à categoria de "dever do Estado" e "direito fundamental universal" (art. 196), a assegurar-se "mediante políticas sociais e econômicas que visem (...) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A imunidade de medicamentos a impostos, se por um lado perfaz instrumento econômico capaz de baratear esses produtos, ampliando o acesso de todos os que deles necessitem, independentemente de capacidade econômica, não se mostra capaz, de outro lado, apenas por si, de infirmar a autonomia atribuída pela Constituição às unidades da Federação (art. 18), pelo que não ameaça o princípio organizacional que o Constituinte buscou proteger, com o inciso I do § 4º do art. 60.

Nessa ordem de ideias, nos limites da incumbência deste Colegiado, que ora não dizem respeito ao mérito ou à viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposição; considerando o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais e a ausência de restrições

4

formais ou circunstanciais quanto à matéria: verificam-se presentes os requisitos para que se submetam as proposições ao debate parlamentar, de modo que o voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 375, de 2013, e 386, de 2014.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator